

**DECISÃO N° 3661667****DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO****EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.595290/2020-60

Autuada: MCJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - ME

AIS n.: 4292630/20-1 - GGFIS

Expediente do Recurso n.: 0494379/23-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), a autuada apresentou o recurso intempestivo de fls. 63 a 93, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Analisando os autos constato que o recurso foi apresentado intempestivamente. A autuada foi notificada da decisão de 1ª instância em 23/03/2023 (fl. 60 do SEI 2530540), tendo o prazo de 20 dias para recorrer. Esse prazo se encerrou em 12/04/2023. Como o recurso somente foi protocolado em 15/05/2023 (fls. 63-93), a petição é intempestiva, o que impossibilita o seu conhecimento nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Conforme se extrai dos autos, restaram frustradas as tentativas de notificação da empresa no endereço constante de seu cadastro oficial no SERPRO (fls. 21 do SEI 2530540) e do Sistema Datavisa (SEI 3661738). Consta certificação dos Correios quanto às duas diligências infrutíferas realizadas no endereço da empresa, ambas motivadas pela anotação de "endereço insuficiente" (fls. 25 e 34 do SEI 2530540).

Diante disso, tornou-se necessária a realização da notificação no endereço da sócia administradora, como se vê no ofício de fls. 32 do do SEI 2530540. Trata-se de medida excepcional, porém admitida pela jurisprudência pátria como forma de preservar a eficácia da ciência da empresa autuada, uma vez demonstrada a impossibilidade de localização da empresa no endereço oficial, como comprovado acima.

No recurso intempestivo, a autuada alega ausência de intimação, sustentando que a notificação da autuação não chegou ao conhecimento da sócia e nem da empresa, além de afirmar que não poderia ter se realizado a notificação à sócia, uma vez que a empresa possuiria endereço regular.

Por se tratar de matéria de direito, deve ser analisada.

Primeiro, quanto a alegação de que o Extrato de Rastreamento dos Correios (fls. 41 do SEI 2530540) não seria prova suficiente da entrega da correspondência não se sustenta. O extrato eletrônico de rastreamento, extraído do site oficial dos Correios, é documento idôneo para demonstrar a tentativa de notificação. Além disso, foi localizado o Aviso de Recebimento - AR, trazido a esse processo conforme SEI 3176586, corroborando a informação anterior.

Por outro lado, oportuno analisar se houve alguma irregularidade nas tentativas de notificação da autuação no endereço da sede da empresa, considerando a necessidade de observância rigorosa dos requisitos formais de notificação para assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Verifica-se que na primeira tentativa frustrada de notificação do AIS, o Ofício PAS nº 1.020-1/2021/GEGAR/GGGAF/ANVISA, datado de 20/05/2021 (fls. 22 do SEI 2530540) foi enviado para o endereço "ROD DF-250 SN SOBRADINHO II RODOVIA DF 250 - PARANOA - BRASILIA-DF - CEP: 71.586-000", conforme consta na consulta ao SERPRO (fls. 21 do SEI 2530540). O envelope foi devolvido com a anotação de "endereço insuficiente" em 04/06/2021 (fls. 25 do SEI 2530540).

Na segunda tentativa, o mesmo Ofício PAS nº 1.020-1/2021/GEGAR/GGGAF/ANVISA, datado de 09/08/2021 (fls. 30 do SEI 2530540), foi enviado para o endereço "ROD DF-250 S/N SOBRADINHO II RODOVIA DE 250 KM 8.5 CHACARA 12 FAZENDA GALPÃO 01 - PARANOA BRASILIA-DF CEP: 71.586-000", conforme consta do cartão de CNPJ da empresa (SEI 3661749). Quanto ao resultado dessa tentativa, consultou-se a Gerência de Arrecadação - GEGAR, que juntou ao processo a cópia do envelope devolvido pelos Correios constando a anotação "não procurado" (SEI 3680121).

Sobre o tema, a Procuradoria da Anvisa já se manifestou, por meio do Parecer nº 00005/2023/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU, nos seguintes termos:

"Quando não for possível notificar a pessoa jurídica em seus endereços informados, a notificação do sócio administrador é necessária, antes de se proceder a eventual notificação por edital. Isso em razão das exigências feitas pelos §§ 3º e 4º do art. 26, da Lei 9.784/1999 no sentido de se esgotar as alternativas de localização disponíveis."

Verifica-se que, concomitante ao envio da notificação para o endereço acima da empresa, foi enviado o mesmo ofício para a sócia administradora, conforme fls. 32-33 do SEI 2530540. A notificação foi devidamente recebida conforme faz prova o Aviso de Recebimento - AR, com data de recebimento em 01/09/2021, na pessoa de Elizabeth Lopes de Souza (SEI 3176586). Saliento que o endereço é o mesmo constante do órgão oficial, qual seja, Receita Federal do Brasil.

Pelo exposto, conclui-se que a notificação realizada no endereço da sócia administradora encontra-se devidamente justificada, diante da impossibilidade de notificação da pessoa jurídica em seu domicílio oficial, não havendo nulidade a ser reconhecida.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 01/07/2025, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3661667** e o código CRC **CA4CE60E**.
